



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.734543/2011-65
RESOLUÇÃO	3302-002.959 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SATIVA ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisca das Chagas Lemos, Márcio José Pinto Ribeiro (substituto integral), Marina Righi Rodrigues Lara, Mário Sérgio Martinez Piccini, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente). Ausente o conselheiro José Renato Pereira de Deus.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício referente às contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins do ano-calendário de 2007, no montante de R\$ 827.159,39, incluindo multa de ofício e juros de mora. O auto decorreu da constatação de insuficiência de recolhimento nos regimes cumulativo e não cumulativo, após a fiscalização verificar divergências entre os valores de receitas declarados nos DACON e os efetivamente contabilizados.

A autoridade fiscal procedeu a ajustes nas bases de cálculo, considerando como sujeitas ao regime não cumulativo as receitas de incorporações imobiliárias relativas aos empreendimentos Mirante do Vale e Mirante do Trobogy, mantendo no regime cumulativo apenas as receitas do Residencial Camaçari e contratos de manutenção. Foram ainda glosados diversos créditos de PIS/Cofins no regime não cumulativo, por ausência de comprovação documental, por não caracterizarem insumos e pela existência de vedação legal expressa. Adicionalmente, a fiscalização desconsiderou exclusões realizadas pela empresa no LALUR, no valor de R\$ 2.195.407,20, por falta de comprovação, que haviam reduzido indevidamente a base de cálculo das contribuições.

Regularmente cientificada, a empresa apresentou impugnação, defendendo:

- (i) a ilegalidade da tributação de receitas financeiras no regime cumulativo;
- (ii) a legitimidade das exclusões no LALUR (tratadas como receitas meramente escriturais, não recebidas no exercício);
- (iii) a improcedência das glosas, instruindo sua defesa com notas fiscais e invocando precedentes jurisprudenciais que ampliaram o conceito de insumo.

A 2ª Turma da DRJ/CGE, por meio do Acórdão nº 04-47.621, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada para excluir as receitas da base de cálculo do PIS e da Cofins. O referido acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. ERRO. ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

É dever da pessoa jurídica, quando intimada para tanto, comprovar por meio de documentos hábeis os registros efetuados em sua escrituração contábil, bem como apresentá-la devidamente formalizada.

Havendo eventual erro em sua contabilidade deverá efetuar os acertos contábeis devidos e comprová-lo, por meio de documentos hábeis que demonstrem o equívoco cometido nos registros efetuados em sua escrituração contábil.

Alegações desacompanhadas das respectivas provas não ensejam revisão do lançamento.

DOCTRINA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.

A manifestação da doutrina especializada não vincula as decisões prolatadas por este colegiado julgador.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. NÃO VINCULANTE.

A autuada não juntou nos autos posição que vincule as decisões prolatadas por este colegiado.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA.

A busca da verdade material pressupõe a observância, pelo sujeito passivo, do seu dever de colaboração para com a Fiscalização no sentido de lhe proporcionar condições de apurar a verdade dos fatos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007

RECEITAS DERIVADAS DE CONTRATOS DE LONGO PRAZO.**DIFERIMENTO.**

O que o artigo 407 do RIR/1999 autoriza diferir da tributação é somente a parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, apurada na forma dos §1º e §2º do inciso II, do caput do mencionado dispositivo. Descumprida tal norma, impõe-se o lançamento dos valores indevidamente excluídos.

COFINS. LUCRO REAL. NÃO-CUMULATIVIDADE.**OBRIGATORIEDADE.**

Estão sujeitas a apuração não-cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS as pessoas jurídicas que apuram o Imposto de Renda pelo regime do Lucro Real.

COMPETÊNCIA.

A adoção do regime de competência na apuração da Cofins e dos correspondentes créditos da não cumulatividade decorre da legislação tributária, sendo, portanto, de observação obrigatória pelo impugnante.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.718, DE 1998, ART. 3º, §1º.**RECOLHIMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO.**

Ante o reconhecimento da inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.784/98, a receita financeira há de ser excluída da base de cálculo da Cofins não-Cumulativa.

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO. EMISSÃO DA NOTA FISCAL.

Desde que realizada de maneira uniforme, a utilização da data de emissão da nota fiscal como elemento temporal para apuração das contribuições é critério válido, que atende ao regime de competência e, assim, está em consonância com a legislação tributária.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS.

Somente dão origem a crédito na apuração não cumulativa da COFINS os bens e serviços essenciais ou relevantes ao desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do Parecer Normativo COSIT/RFB

Nº 05, de 17 de dezembro de 2018, que consolidou a interpretação da Receita Federal sobre o tema face aos entendimentos contidos no Acórdão do REsp 1.221.170/PR e a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

PIS.

Aplicam-se aos lançamentos da PIS os mesmos argumentos esposados para o Cofins, naquilo em que há similitude dos motivos do lançamento e das razões de impugnação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A contribuinte, tendo tomado ciência do referido acórdão em 19/02/2019, interpôs Recurso Voluntário, no dia 21/03/2019, requerendo, preliminarmente a nulidade do acórdão recorrido por preterição ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. No mérito, reitera toda argumentação apresentada em sede de Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, como será demonstrado a seguir, não se encontra apto para julgamento imediato.

Como relatado, trata-se de lançamento de ofício referente às contribuições ao PIS e à Cofins que resultou de divergências entre receitas declaradas e contabilizadas. A fiscalização procedeu a ajustes nas bases de cálculo, reclassificando receitas entre os regimes cumulativo e não cumulativo, glosando créditos por ausência de comprovação, por não caracterizarem insumos ou por vedação legal, além de desconsiderar exclusões realizadas pela empresa no LALUR, entendidas como redução indevida da base de cálculo.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia se desdobra em duas matérias distintas: de um lado, questões que guardam identidade fática com o processo principal de IRPJ e CSLL, especialmente quanto ao reconhecimento de receitas e exclusões no LALUR (processo nº 10580.734542/2011-11); de outro, questões próprias do PIS e da Cofins, atinentes ao regime da não cumulatividade e ao aproveitamento de créditos, matéria de competência desta 3ª Seção de Julgamento.

Pois bem.

Em consulta realizada no sítio deste Conselho, constatei que o processo nº 10580.734542/2011-11 já foi distribuído à **2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF**, ao Conselheiro **Alessandro Bruno Macedo Pinto**, e se encontra, desde 24/07/2025, na situação de **“Aguardando Pauta”**.

Nos termos do **art. 47, § 5º, do Regimento Interno do CARF**, nos casos em que não for possível a distribuição dos processos ao mesmo relator, havendo conexão entre processo principal e processo decorrente ou reflexo, deve ser determinado o sobrestamento do julgamento do processo decorrente até a decisão, em mesma instância, do processo principal.

É exatamente a hipótese dos autos. Parte da discussão depende da definição do processo principal de IRPJ e CSLL, no qual se examinam as mesmas questões fáticas atinentes ao reconhecimento de receitas e às exclusões lançadas no LALUR. A decisão a ser proferida naquele processo terá repercussão direta e necessária sobre a solução deste, de forma que o julgamento simultâneo ou independente poderia ensejar decisões contraditórias.

Assim, mostra-se indispensável o sobrestamento do presente processo de PIS/Cofins até que sobrevenha decisão definitiva no processo principal, sem prejuízo do prosseguimento posterior para apreciação da matéria remanescente, qual seja, o direito a créditos no regime da não cumulatividade.

Diante de todo o exposto, impõe-se a aplicação do art. 47, § 5º, do RICARF, de modo a sobrestar o presente processo até que sobrevenha decisão definitiva, em mesma instância, no processo principal de IRPJ e CSLL (nº 10580.734542/2011-11), quando então os autos deverão retornar a esta 3ª Seção de Julgamento para apreciação da matéria residual, com inclusão prioritária em pauta.

Diante de todo o exposto, impõe-se a aplicação do art. 47, § 5º, do RICARF, de modo a sobrestar o presente processo até que sobrevenha decisão definitiva no processo principal de IRPJ e CSLL. Após, determino que a cópia integral seja juntada a estes autos e, em seguida, que retornem conclusos para julgamento do mérito remanescente.

É a proposta de resolução.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara